

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio nº 376/2000, vigente no período de 9/10/2000 a 8/3/2001, cujo objeto consistia na “Construção de Passagens Molhadas nas localidades de Riacho da Jurema, Missi e Mandacaru, na zona rural do Município”, com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 113.512,04 da parte da concedente, além de R\$ 5.675,61 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 119.187,65.

2. Como visto no Relatório, tendo em vista a inexecução da passagem molhada sobre o rio Cachoeirinha, prevista no termo de convênio, correspondente a 35,38% da obra prevista, conforme a última vistoria técnica realizada **in loco** pela Secretaria Nacional de Defesa Civil/MI (Peça nº 1, fls. 262/272), foi imputado o débito no valor de R\$ 40.063,27 (proporcional aos recursos federais repassados).

3. Anote-se que o débito apontado nos autos é pelo valor parcial, e não integral, já que a parte construída do empreendimento trouxe benefícios à comunidade local, tendo sido comprovada a execução das passagens molhadas sobre o riacho Jurema e sobre o riacho Missi.

4. Na fase interna, o Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, após ser notificado pela Coordenação-Geral de Convênios, ainda no exercício do mandato de prefeito e também posteriormente, não logrou apresentar esclarecimentos e documentos suficientes para descaracterizar a grave irregularidade apontada, resultando na instauração desta TCE.

5. Anote-se que tanto o Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito, quanto a Construtora Riviera Ltda. foram citados com a fixação de solidariedade quanto ao aludido débito.

6. No âmbito deste Tribunal, a despeito de terem sido regularmente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passam à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

7. Nesse ponto, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

8. Logo, a falta da adequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos federais postos sob a sua responsabilidade.

9. Por conseguinte, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, sobretudo diante da inexecução parcial do ajuste, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Parquet especial no sentido da irregularidade das contas do Antônio Evaldo Gomes Bastos, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Riviera Ltda., ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

10. Demais disso, considerando que a devolução dos recursos pelos responsáveis consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de aplicar-lhes, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.



11. Enfim, impõe-se o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para que se promova o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.442, de 1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator